



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## RESPOSTA

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO DE ORIGEM Nº:** 0033.330823/2021-12– SEI/RO.

**REFERÊNCIA:** EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 551/2021/CEL/SUPEL/RO

**OBJETO:** Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades do Sistema Prisional do Município de Colorado D'Oeste/RO, pelo período de 12 (doze) meses.

**EMPRESA IMPUGNANTE:** CARVALHO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ 20.077.176/0001- 59. Impugnação (0022078456).

#### I - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que o valor estimado para a contratação é incompatível com os preços de mercado. O que segundo ela, contraria o art. 15 da Lei 8.666/1993.

#### II - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Em síntese, requer que a Administração atualize os preços estimados da licitação, conforme a realidade do mercado atual, sob pena de ser conivente com prestação de serviço de má qualidade, impossível de ser executado da forma especificada.

#### III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Informa-se que a empresa protocolou pedido de impugnação em tempo oportuno, obedecendo o prazo estabelecido no item 3.1 do edital. Relata-se ainda que o pedido de impugnação foi devidamente encaminhado ao setor responsável pelo Quadro Estimativo a qual proferiu resposta por meio do Despacho SUPEL-GEPEAP (0022370186), o qual subsidiou a resposta desta Comissão.

A impetrante alega sobre tudo defasagem do preço dos itens 02 e 04 (0017814372) do Quadro Estimativo.

#### Do entendimento da SUPEL-GEPEAP:

Partindo objetivamente para o processo em tela, temos que a empresa CARVALHO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, questiona a exequibilidade dos preços estimados, especificamente dos itens 2 e 4, Almoço e Jantar. Acreditamos que o mesmo se referia aos itens 2 e 3, esses sim, Almoço e Jantar. A impugnação é similar a apresentada por outros licitantes e por ela mesmo nos processos n. 0033.126774/2021-15, 0033.330823/2021-12, 0033.330823/2021-12 e 0033.330898/2021-01. Por se tratarem de objetos e objetivos similares, que exigiam o mesmo tipo de estudo e análise, os despachos circunstanciados serão similares.

O questionamento do licitante gira em torno da comparação dos preços estimados para o pregão 551/2021, acostado nestes autos, e os pregões 332/2021 (processo n. 0033.127150/2021-15), 304/2021 (processo n. 0033.126774/2021-15) e 329/2021 (processo n. 0033.075677/2021-57). De fato, como bem explana o impugnante, há significativa discrepância nos autos citados, da forma como é citado no item 32 do documento impugnatório.

Contudo, informamos que tais processo e respectivos pregões, sofreram análise e revisão de estimativas (salvo o PE 329/2021 do processo n. 0033.075677/2021-57, cuja carga será solicitada pela GEPEAP para proceder as mesmas revisões dos demais). Tendo por exemplo o PE 332/2021, acostado no processo n. 0033.127150/2021-15, compilamos o motivo da revisão a seguir (tais informações também estão juntadas no processo citado, bem como no processo n. 0033.127150/2021-15, no documento Despacho SUPEL-GEPEAP - 0022369526).

Buscamos compreender a elaboração do Quadro Estimativo (0017814372), e sua base de dados, Cotação Banco de Preços (0017814343). Nesta análise, nos foi possível ver que a administração seguiu corretamente o que está disposto na Portaria 238/2019 e IN 73/2020 no que se refere às fontes. Observamos também que não foram considerados preços praticados para entrega do produto no sistema prisional, mas em local diverso, apesar de corresponder ao mesmo objeto. Em sede de legalidade, não há equívocos na elaboração do quadro comparativo.

Em busca mais aprofundada, verificamos que não constavam licitações com prazo inferior a 12 meses (art. 2º da Portaria 238/2019 e 5º da IN 73/2020) para o objeto deste certame com entrega no sistema prisional, motivo pelo qual a utilização de pesquisas com entrega em local distinto mas, frisa-se, com o mesmo objeto foi utilizada.

No entanto, o quadro comparativo deste processo foi elaborado em maio de 2021, Certidão 497 (0017814382) e, desde então, outros processos similares foram cotados e, hoje, concluído o de Porto Velho, nos permitindo obter preços do objeto, agora sim, entregues em unidades prisionais, albergues, etc, para fins de comparação.

Retornando ao argumento de inexecuibilidade, agora nos é possível não somente confirmar o argumento da empresa impugnante feito em palavras (salienta-se que não foi juntado documento comprobatório) mas também ter dados concretos a respeito da mesma.

E é nesse sentido que entendemos por válida a impugnação. Ainda há uma pequena assimetria entre os preços dos itens 1 e 4 e dos preços 2 e 3. Como são resultado da competição, e não temos acesso ao segredo industrial que leva a tais variações, assumimos que os mesmos existe. Inclusive, a GEPEAP já havia se pronunciado a respeito das assimetrias no mercado de alimentação prisional no processo n. 0043.398406/2021-58, no Despacho SUPEL-GEPEAP (0020354614).

E, a partir deste entendimento, elaboramos o Quadro Comparativo Atualizado (0022370138), com base nos documentos Cotação de Banco de Preços (0022370110) e Cotação e Contratos (0022370118).

Ainda, é salutar acrescentar uma informação importante: os resultados da licitação de Porto Velho não foram inseridos no novo quadro estimativo. Tal decisão foi tomada por considerar os significativos ganhos de escala obtidos na compra, algo que não é observado em tal intensidade neste e em nenhum dos outros para o mesmo objeto, além de serem preços "no limite" da competitividade (a licitação, como pode ser observado no processo n. 0033.438609/2020-22, foi substancialmente competitiva). No entanto, serviram para medir a pujança e os possíveis limites do mercado.

Compreendemos que há uma significativa diferença entre o valor total estimado no Quadro Estimativo (0017814372) e o Quadro Comparativo Atualizado (0022370138), contudo, não poderíamos manter o preço anterior frente aos novos dados e resultados obtidos especialmente na licitação ocorrida no dia 25/11/2021, hoje. E é importante salientar que, caso houvésemos usado os preços obtidos na licitação de Porto Velho, desconsiderando a ocorrência de ganhos de escala, o valor estimado seria ainda mais inferior.

Considerando as características do serviço e as localizações geográficas, os processos estimados com objetivo de atender ao interior do Estado têm preço similares entre si, superiores aos da capital (pelos motivos expostos nos parágrafos anteriores), e compostos por uma cesta de preços, atendendo fielmente às normas legais e procedimentos técnicos.

E é com base nessa análise que procedemos a revisão. Temos ainda que, com a revisão, como explanado no último parágrafo da citação, as licitações do mesmo serviço para atender ao interior do Estado, possuem, agora, paridade de preços, inclusive este PE 551/2021.

Como resultado da análise e especialmente da verificação possibilitada pela conclusão do PE 203/2021, processo n. 0033.438609/2020-22, não nos é possível acatar o argumento de inexecuibilidade dos preços estimados para o PE 551/2021, motivo pelo qual somos da opinião da **improcedência** da impugnação.

Diante do exposto, consubstanciados na manifestação apresentada pela GEPEAP, essa Comissão julga pela improcedência da impugnação, oportunidade em que informamos que todos os termos do Edital e seus anexos mantêm-se inalterados.

Dê ciência às Licitantes, após divulgue-se esta decisão junto ao site [www.supel.ro.gov.br](http://www.supel.ro.gov.br), bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Porto Velho, 26 de novembro de 2021.

**EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA**

Pregoeiro – CEL/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Everson Luciano Germiniano da Silva, Presidente**, em 26/11/2021, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022375352** e o código CRC **847394FD**.